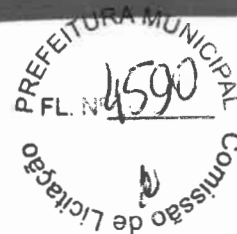


**Forte Mil**

Oliveiras

Forte Mil - LTDA - ME  
Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das  
CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-99662-0110  
CNPJ:49.332.637/0001-74 e-mail : forte\_mil@hotmail.com



**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE FORTE MIL LTDA.**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP**

**PROCESSO N° 02/2024-SEAG/SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A EMPRESA **FORTE MIL LTDA**, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 49.332.637/0001-74, RUA DESEMBARGADOR FELICIANO DE ATAÍDE, Nº 736 A – JARDIM DAS OLIVEIRAS – FORTALEZA -CE, CEP: 60.821-420, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL A SENHORA ERICA LIMA DE HOLANDA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 14/02/1994, profissão: EMPRESARIA, nº do CPF: 606.546.673-57, identidade: 2006010272690, órgão expedidor: SSPDS-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): ALAMEDA VERDE, número 100, bairro COACU, BLOCO: 25; APT: 503; município EUSEBIO - CE, CEP: 61.771-800, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fundamentação na Lei nº 14.133/21 e combinado com o item 7, subitem 7.2 do edital e termo de referência, apresentar o presente Recurso Administrativo, por entender que a decisão de inabilitação da recorrente proferida pelo agente de contratação viola os princípios da vinculação ao edital e legalidade previstos na Lei nº 14.133/21, assim como, normas expressa no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP**, Promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente recurso administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão de nossa inabilitação proferida pelo agente de contratação ocorreu na sessão do dia 02/08/2024, tendo essa recorrente 03 (três)

**Forte Mil**

Oliveiras

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-99662-0110

CNPJ:49.332.637/0001-74 e-mail : forte\_mil@hotmail.com

dias úteis para recorrer da decisão, tendo o prazo de término em 07/08/2024. Portanto, o presente recurso é tempestivo, pois está sendo apresentado dentro do prazo estabelecido.

## DO RECURSO

A decisão tomada pelo Senhor Pregoeiro/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará em declarar a empresa **FORTE MIL LTDA** inabilitada no presente certame licitatório não está amparada por nenhum dispositivo legal/normativas e nem mesmo no edital publicado pelo respeitável órgão que será o futuro contratante. Sem Muito esforço explicaremos de forma objetiva o motivo da ilegalidade na decisão quanto a Inabilitação errônea da recorrente.

## BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente recurso administrativo objetivando corrigir a ilegalidade na inabilitação da recorrente **FORTE MIL LTDA**.

Transcrevo os argumentos registrado na Plataforma NovoBbmnet pelo agente de contratação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, que foi proferido para a inabiliação da recorrente:

*"02/08/2024 10:06:56 Pregoeiro - Inabilitação do Participante FORTE MIL LTDA: INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.4.1. (NÃO apresentou Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentando somente o do exercício de 2023);". (Grifo Nosso).*

Ocorre que, a recorrente já demonstrou de forma documental que abertura da **FORTE MIL LTDA**, ocorrer em 25/01/2023, ou seja, a recorrente só tem um único exercício social completo para registro contábeis. Assim, o fez registrando o balanço de abertura referente ao exercício de 2023, conforme já apresentado ao agente de contratação no curso do processo administrativo do certame licitatório.

Descarto má fé na análises realizada pelo agente de contratação, prefiro entender que seja equívoco por parte do agente de contratação em extrair o entendimento previsto na Lei nº 14.133/21 e no próprio edital e anexos.

Vejamos o texto o artigo 65, da Lei nº 14.133/21:

*"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.*



§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

Ainda, vejamos 11.4, do termo de referência anexo ao edital:

“11.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

II, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

11.1. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) + (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

11.2. - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) (Passivo Circulante -t-Passivo não Circulante); e

11.3. - Liquidez Corrente (LC) ---- (Ativo Circulante) (Passivo Circulante).

11.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021).

**IV. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis I im itar-se- Ao ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída ha menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art, 69 da Lei ff 14.133, de 2021). (Grifo Nosso).**

Vossa Senhoria vinha conduzindo o julgamento do certame demonstrando alto saber e conhecimento dos termos da nova lei de licitações 14.133/21 e do edital e seus anexos. No entanto, a decisão proferida para nossa inabilitação destoou do cuidado, policiamento e zelo adotado desde o início do certame, porquê a decisão de nossa inabilitação macula o processo, gerando um vício no julgamento do processo administrativo de contratação.

Vossa Senhoria, entendo que, não existiu motivo válido no âmbito jurídico capaz de justificar a inabilitação da recorrente.

Vossa Senhoria, como uma empresa registrada em 25/01/2023, poderia apresentar demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais? Tendo em vista que, o exercício de 2024, ainda está por ser encerrado em 31/12/2024. Qual seria o outro exercício social entre 25/01/2023 e 07/08/2024. Aina que, se fosse registrado balancete dos sete meses de 2024, a lei veta para fins de qualificação econômica financeira.

No entanto, com o intuito de poupar qualquer desavença ou aborrecimento posteriores, esclareço os apontamentos suscitados por Vossa Senhoria Agente de contratação, em face da inabilitação da recorrente, apresentando o devedor recurso administrativo, que ao final deverá caminhar no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em

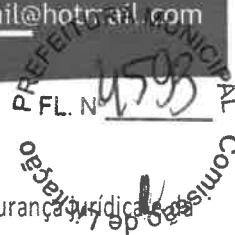


Forte Mil

Oliveiras

Forte Mil - LTDA - ME  
Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-99662-0110  
CNPJ:49.332.637/0001-74 e-mail : forte\_mil@hotmail.com



marcha.

Resta, incontestavelmente, que a recorrente com cuidado extremo as regras editalícias, em prol da segurança jurídica e da isonomia do certame tratou por registrar o balanço de abertura do exercício de 2023, como bem atestado por Vossa Senhoria.

*Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.*

*Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

Vossa Senhoria, é nítido que toda a argumentação presente no recurso administrativo da recorrente é baseada na Lei nº 14.133/21, edital e seus anexos, sempre fundadas em informações verídicas, organizadas dentro do contexto do tema debatido.

O Argito 5º da Lei nº 14.133/21, prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

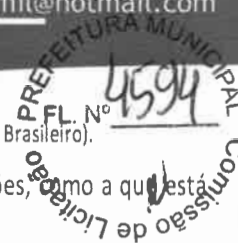
Nobre Pregoeiro(a), tratamento distinto da habilitação desta Recorrente aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis, os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de que está correndo ilegalidade na decisão proferida por parte de Vossa Senhoria.

Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no Edital em referência.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como o

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

Nesse mesmo sentido ainda, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1046/2008 Plenário** e **acórdão 204/2008**, orienta os demais órgãos da administração que está sobre seu poder de fiscalização, de:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.”

Decorre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

“[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, 1998, p.239).

Solidificando tal entendimento, DI PIETRO discorre quanto ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (2002, p.307).

**Forte Mil**

Oliveiras

Forte Mil - LTDA - ME  
Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das  
CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-99662-0110  
CNPJ:49.332.637/0001-74 e-mail : forte\_mil@hotmail.com



### DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS

Postas todas as manifestações acima, estar recorrente, por todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que, por fim, seja julgado procedente o presente recurso administrativo, declarando Habilitada e Vencedora do item 31, a licitante Forte Mil Ltda, uma vez comprovado que atendemos todas as exigências editalícias, nos termos do Edital e termo de referência ao procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP**, também requer a Vossa Senhoria:

Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Pregoeiro(a) reformule a decisão inicial que inabilitou a recorrente, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP** e, conseqüente retomada da sessão pública;

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
ERICA LIMA DE HOLANDA  
Data: 07/08/2024 16:38:04-0300  
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Erica Lima de Holanda  
CPF: 606.546.673-57  
identidade: 2006010272690,  
órgão expedidor: SSPDS-CE  
Sócia Administradora